



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20160110134753APC
(0004362-17.2016.8.07.0001)
Apelante(s) : FUNDAÇÃO ATHOS BULCAO
Apelado(s) : DUETTO BIER BAR E RESTAURANTE LTDA -
EPP
Relator : Desembargador ALFEU MACHADO
Acórdão N. : 986350

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE OBRA ARTÍSTICA. IMPEDIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE IMAGENS RELACIONADAS À OBRA DE ARTE. DANO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. ART. 5º, INCISO VII, DA LEI Nº 9.610/98. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS OBRAS DE ARTE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PARÂMETRO. VALOR PRATICADO EM MERCADO. AÇÃO PONTUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PROLONGADA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, INCISO I, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO CONSTATADA. PARÂMETRO. NÚMERO DE PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES E PROPORÇÃO DO DECAIMENTO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §2º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. NOVA SISTEMÁTICA DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O dano é pressuposto central da responsabilidade civil, que

se desdobra em dois aspectos: a lesão a um direito ou bem jurídico e a reparação ou compensação pelo prejuízo causado.

1.1 - Constatada a obstaculização da satisfação econômica da parte em razão de ato ilícito praticado por outrem, torna-se evidente a ocorrência de dano material.

1.2 - O prejuízo a direito patrimonial, consubstanciado nas perdas e danos, subdivide-se em danos emergentes (aquilo que o credor efetivamente perdeu, havendo diminuição de seu patrimônio) e lucros cessantes (o que o credor deixou de lucrar).

2 - *In casu*, é incontroverso o fato de que houve contrafação (art. 5º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98), tendo em vista que houve utilização indevida de duas obras do artista Athos Bulcão (o painel de azulejos situado na 307/308 Sul, Igrejinha Nossa Senhora de Fátima, de 1957, e o painel de azulejos situado no museu de Gemas, Torre de TV, de 1966), já que ausente autorização por parte da apelante, detentora dos direitos de reprodução das imagens de painéis, desenhos, pinturas e outros trabalhos de autoria daquele autor (fls. 18/20), restando patente, por consectário, o ato ilícito praticado pelo apelado (art. 186 do Código Civil) consubstanciado na violação a direito autoral, à luz da Lei nº 9.610/98.

2.1 - A inexistência de intuito lucrativo por parte do apelado relacionado com as obras de arte em questão não afasta a responsabilidade da referida parte pela reparação do dano causado, pois, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.610/98 "*pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou*", cabendo a este o exclusivo direito de utilizar, fruir e dispor dela, dependendo de sua autorização prévia e expressa a utilização da obra, por quaisquer modalidades descritas na Lei retromencionada (arts. 28 e 29).

2.2 - "*... 2. Comprovado que a obra artística foi utilizada sem autorização de seu autor e sem indicação de autoria, nasce o direito de recomposição dos danos materiais sofridos. Nesse passo, os danos devem ser provados, salvo se decorrentes de consequência lógica dos atos praticados, ou que impliquem prova negativa impossível de ser apresentada em juízo. 3. A*

falta de pagamento para a utilização da obra protegida é decorrência lógica da comprovação do ato ilícito, incontroverso nos autos..." (REsp 889.300/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/06/2011)

2.3 - Uma vez que a utilização das obras indicadas sem a devida autorização não ensejou a efetiva perda de patrimônio já existente, pode-se afirmar que estamos diante de um caso de indenização por perdas e danos na modalidade lucros cessantes.

2.4 - Dispõe o art. 78 da Lei nº 9.610/98 que "*a autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa*". Na espécie, considerando que foram utilizadas duas obras de Athos Bulcão a fim de ornamentação do estabelecimento do apelado e que a autorização para reprodução de obra de arte plástica deve ser feita por escrito, presumindo-se onerosa, devem elas ser consideradas individualmente a fim de aferição do *quantum* dos lucros cessantes.

2.4.1 - Caso existisse contrato celebrado entre as partes, autorizando a reprodução, total ou parcial, de determinada obra, referida autorização não seria extensiva às demais daquele autor, em razão de serem independentes entre si, motivo pelo qual não há que se falar em unicidade quanto à sua reprodução.

3 - Em relação ao pedido de majoração do *quantum* indenizatório, considerando o valor praticado em mercado para reprodução das obras do artista Athos Bulcão, não se vislumbra óbice na utilização da tabela de fl. 34 como parâmetro para a fixação do valor da referida indenização, tendo em vista o renome e o reconhecimento nacional e internacional que possuía (e ainda possui) o artista em questão.

3.1 - Apesar de a apelante ter informado que a notificação extrajudicial enviada ao apelado estava datada de 11/06/2015 e que até meados de agosto/2015 referida parte não havia retirado as imagens das obras indicadas, não se desincumbiu de comprovar o tempo em que as imagens permaneceram

expostas no estabelecimento do apelado, consoante dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/2015.

3.2 - Consoante tabela de fl. 34, o valor cobrado pelo uso de imagem de obras do autor Athos Bulcão em ações prolongadas é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por reprodução, e de R\$ 5.000,00 pelo uso de imagem em ações pontuais, por cada. Logo, tendo em vista a inexistência de comprovação da exposição das imagens das obras de Athos Bulcão no estabelecimento do apelado de maneira prolongada, considera-se justa a aplicação do valor praticado em mercado pelo uso de imagem em ações pontuais, cabendo deixar assente que, por pontual, depreende-se algo que não se alonga no tempo, que tem curta duração, amoldando-se, dessarte, ao presente caso.

3.3 - Uma vez que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil) e que ausente a comprovação do uso prolongado das imagens das obras do autor Athos Bulcão, cabível a condenação do apelado ao pagamento, a título de indenização por danos materiais, do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada obra reproduzida, perfazendo o total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4 - Quanto aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca resta configurada quando autor e réu decaem em parte de seus pedidos, sendo proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas (art. 86 do CPC/2015).

4.1 - Repise-se que o parágrafo único do art. 86 do *Codex* mencionado estabelece que "*se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*", devendo-se observar que o mínimo capaz de ensejar a responsabilidade pelos encargos do processo se faz casuisticamente, de acordo com orientação doutrinária e jurisprudencial, contemplando o decaimento da parte em relação ao pedido.

4.2 - É firme na jurisprudência que para a fixação dos ônus de sucumbência deve-se levar em consideração o quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos, em contraposição aos indeferidos, considerando, também, a proporção da perda em relação a eles.

4.3 - No caso em apreço, a apelante requereu que o apelado fosse impedido de utilizar as obras do artista Athos Bulcão, sob pena de multa diária, e que fosse condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e da simples leitura da r. sentença, percebe-se que os dois pedidos autorais foram julgados procedentes, apesar de o valor da indenização ter sido fixado em quantia inferior à pretendida.

4.3.1 - Não há que se falar em sucumbência mínima do réu, devendo-se aplicar os arts. 82, §2º, e 85, *caput*, ambos do CPC/2015, sendo referida parte responsável pelos ônus sucumbenciais.

5 - Nos termos do art. 85, §2º, do Codex mencionado, "*os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*", ou seja, o arbitramento sobre o valor da causa apenas ocorrerá quando não for possível mensurar o valor da condenação ou do proveito econômico.

5.1 - Considerando que, na espécie, houve condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos materiais, deve a r. sentença ser reformada a fim de fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da condenação.

6 - O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º (20%) e 3º para a fase de conhecimento (§ 11, do art. 85, do CPC/2015).

7 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ALFEU MACHADO** - Relator, **ANA CANTARINO** - 1º Vogal, **TEÓFILO CAETANO** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **TEÓFILO CAETANO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 7 de Dezembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

ALFEU MACHADO

Relator

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o confeccionado por ocasião da r. sentença de fls. 87/89, que transcrevo a seguir, *in verbis*:

Sentença

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO em desfavor de DUETTO BIER BAR E RESTAURANTE LTDA, estando as partes devidamente qualificadas.

Narra a parte autora que o réu realizou a reprodução do painel de azulejos situado na 307/308 Sul, Igreja Nossa Senhora de Fátima, de 1957. A reprodução foi feita em painel em que houve a descaracterização da obra do artista, em conduta que visa emprestar indevidamente o prestígio da obra de Athos Bulcão à empresa, sem que o titular dos direitos fosse consultado ou obtivesse retribuição.

Diante disso, requereu a concessão de liminar para que seja o restaurante requerido impedido de utilização da obra do artista Athos Bulcão, sob pena de multa diária.

No mérito, além da confirmação da liminar, requer a condenação da empresa ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de dano materiais. Custas e honorários. (fls. 02/15 e 41/55)

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas às fls. 16/16/36.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 57.

Regularmente citada a requerida apresentou contestação e documentos às fls. 61/75, em que informa que a obra em questão foi retirada da empresa e sustenta a ausência de nexo de causalidade apta a configurar a indenização por dano material pretendido, uma vez inexistente prova de intuito

lucrativo.

subsidiariamente impugna o quantum pretendido. Requer a improcedência do pedido inicial.

Réplica às fls. 79/85.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em razão da utilização sem prévia autorização por parte do titular de direitos autorais e da inequívoca responsabilidade do autor pelas perdas e danos, o d. Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos insertos na exordial para impedir que a empresa ré utilize as peças objeto de reprodução da obra de Athos Bulcão e para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos materiais, quantia a ser acrescida de juros e correção monetária a contar da citação (22/03/2016 - 60).

Opostos embargos de declaração (fls. 90/93), estes foram rejeitados nos termos da decisão de fl. 95.

Às fls. 96/105, a autora interpõe a presente apelação sustentando que o d. Juízo *a quo* considerou una a utilização de duas obras do artista Athos Bulcão (o painel de azulejos situado na 307/308 Sul, Igrejinha Nossa Senhora de Fátima, de 1957, e o painel de azulejos situado no museu de Gemas, Torre de TV, de 1966); que se tratam de obras individualizadas, independentes e autônomas, que foram reproduzidas em materiais diferentes para ornamentar o estabelecimento do restaurante réu; que a condenação deve considerar cada obra individualmente; que o *quantum* indenizatório deve ser majorado para R\$ 20.000,00, considerando que o valor praticado em mercado para reprodução das obras do artista Athos Bulcão é de R\$ 10.000,00 por cada uma; que a condenação ao pagamento pelos ônus sucumbenciais deve ser invertida pois os pedidos insertos na exordial foram julgados procedentes ou, subsidiariamente, que haja a adequação do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, tendo em vista que o arbitramento sobre o valor da causa apenas ocorrerá quando não for possível mensurá-lo (art. 85, §2º, do CPC).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo a fim de que a r. sentença seja reformada.

Preparo devidamente recolhido à fl. 106.

Regularmente intimada a ré, em contrarrazões, assevera que, para

a caracterização do dano material, é necessária a comprovação de evidente intuito lucrativo; que, no caso em tela, restou esclarecida a inexistência do referido intuito; que, ao tomar conhecimento das irregularidades, prontamente atendeu a determinação da autora e retirou do estabelecimento todos os adesivos que se encontravam em situação insatisfatória.

Por fim, pleiteia a improcedência da condenação que lhe foi imposta ou a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Relator

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Relator

De início, registre-se que, segundo o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Enunciado n. 3 do STJ, por sua vez, estabelece que "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Em complementação, o Enunciado Administrativo n. 4 do STJ dispõe que:

Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

Vale mencionar, ainda, que, consoante Enunciado nº 54 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais "*a legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos*"

Assim, no particular, considerando que a r. sentença de fls. 87/89 foi publicada em 12/05/2016 (fl. 117), que a decisão integrativa da sentença foi publicada em 30/05/2016 (fl. 118) e que o recurso data de 20/06/2016 (fl. 96), deve o inconformismo ser dirimido à luz do CPC/2015, conforme preconiza o princípio *tempus regit actum*.

Dessa forma, conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta por FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO contra a r. sentença de fls. 87/89, prolatada pelo Juízo da Décima Oitava Vara Cível de Brasília, que, nos autos da ação de não fazer cumulada com indenização por uso indevido de obra artística movida pela parte retromencionada em desfavor de DUETTO BIER BAR E RESTAURANTE LTDA., julgou parcialmente procedentes os pedidos insertos na exordial para impedir que a empresa ré utilizasse as peças objeto de reprodução da obra de Athos Bulcão e para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos materiais, quantia a ser acrescida de juros e correção monetária a contar da citação (22/03/2016 - 60).

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais, passo a analisar o mérito.

I - DOS DIREITOS AUTORAIS

Afirmou a apelante que d. Juízo *a quo* considerou una a utilização de duas obras do artista Athos Bulcão: o painel de azulejos situado na 307/308 Sul, Igrejinha Nossa Senhora de Fátima, de 1957, e o painel de azulejos situado no museu de Gemas, Torre de TV, de 1966. Não obstante, tratam-se de obras individualizadas, independentes e autônomas, que foram reproduzidas em materiais diferentes para ornamentar o estabelecimento do restaurante apelado.

Sobre a matéria, constata-se que é incontroverso o fato de que houve contrafação (art. 5º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98), tendo em vista que as obras foram utilizadas indevidamente, já que ausente autorização por parte da apelante, detentora dos direitos de reprodução das imagens de painéis, desenhos, pinturas e outros trabalhos de autoria de Athos Bulcão (fls. 18/20), restando patente, por consectário, o ato ilícito praticado pelo apelado (art. 186 do Código Civil) consubstanciado na violação a direito autoral, à luz da Lei nº 9.610/98.

Imperioso esclarecer que o dano é pressuposto central da responsabilidade civil, que se desdobra em dois aspectos: a lesão a um direito ou bem jurídico e a reparação ou compensação pelo prejuízo causado.

In casu, asseverou a apelante a existência de dano material apto a ensejar devida indenização.

Sobre o tema, ensina Arnaldo Rizzardo:

"De acordo com o direito protegido, nasce a espécie de dano.

No dano patrimonial, há um interesse econômico em jogo. Consuma-se o dano com o fato que impediu a satisfação da necessidade econômica. O conceito de patrimônio envolve qualquer bem exterior, capaz de classificar-se na ordem das riquezas materiais, valorizável por sua natureza e tradicionalmente em dinheiro. Deve ser idôneo para satisfazer uma necessidade econômica e apto a ser usufruível. O dano diminui o patrimônio da pessoa, ou, como diz Aguiar Dias, segundo Fischer, pressupõe sempre ofensa ou diminuição de certos valores econômicos."(RIZZARDO, 2011, p. 14-15)

Visto isso e compulsados os autos, notória a ocorrência de dano material uma vez que obstaculizada a satisfação econômica da apelante em razão da reprodução indevida das obras de Athos Bulcão.

Repise-se que a inexistência de intuito lucrativo por parte do apelado relacionado com as obras de arte em questão não afasta a responsabilidade da referida parte pela reparação do dano causado, pois, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.610/98 "*pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou*", cabendo a este o exclusivo direito de utilizar, fruir e dispor dela, dependendo de sua autorização prévia e expressa a utilização da obra, por quaisquer modalidades descritas na Lei retromencionada (arts. 28 e 29).

Assim, a ausência de pagamento para a utilização da obra é decorrência lógica do ilícito praticado, ensejador de indenização pro danos materiais.

Sobre a matéria, segue julgado do C. STJ:

DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ART. 122 DA LEI 5.988/73. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS SUPOSTOS PELO AUTOR, QUE TEVE CENAS DE OBRAS CINEMATOGRÁFICAS UTILIZADAS POR TERCEIROS, SEM AUTORIZAÇÃO.

1. Afalta de prequestionamento em relação ao art. 93, II, da Lei

5.682/71, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. Comprovado que a obra artística foi utilizada sem autorização de seu autor e sem indicação de autoria, nasce o direito de recomposição dos danos materiais sofridos. Nesse passo, os danos devem ser provados, salvo se decorrentes de consequência lógica dos atos praticados, ou que impliquem prova negativa impossível de ser apresentada em juízo.

3. Afalta de pagamento para a utilização da obra protegida é decorrência lógica da comprovação do ato ilícito, incontroverso nos autos.

4. Não é o caso de utilização dos critérios de indenização previstos no art. 122 da LDA, tendo em vista que não é razoável e, tampouco, proporcional, admitir que a indenização de parte seja realizada pelo valor do todo, o que implicaria enriquecimento ilícito do autor da obra. O valor, no caso, deverá ser fixado, por arbitramento, em liquidação de sentença, conforme o preço de mercado normalmente empregado para utilização de cenas de obras cinematográficas desse jaez.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 889.300/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/06/2011)

Não se pode olvidar, também, que o prejuízo a direito patrimonial, consubstanciado nas perdas e danos, subdivide-se em danos emergentes (aquilo que o credor efetivamente perdeu, havendo diminuição de seu patrimônio) e lucros cessantes (o que o credor deixou de lucrar). Assim, uma vez que a utilização das obras indicadas sem a devida autorização não ensejou a efetiva perda de patrimônio já existente, pode-se afirmar que estamos diante de um caso de indenização por perdas e danos na modalidade lucros cessantes.

Nessa senda, **convém enfatizar que dispõe o art. 78 da Lei nº 9.610/98 que "a autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa".**

Logo, considerando que foram utilizadas duas obras de Athos Bulcão a fim de ornamentação do estabelecimento do apelado e que a autorização para reprodução de obra de arte plástica deve ser feita por escrito, presumindo-se onerosa, devem elas ser consideradas individualmente a fim de aferição do *quantum* dos lucros cessantes.

Corroborando o entendimento supra, vale ressaltar que, caso existisse contrato celebrado entre as partes, autorizando a reprodução, total ou parcial, de determinada obra, referida autorização não seria extensiva às demais obras daquele autor, em razão de serem independentes entre si, motivo pelo qual não há que se falar em unicidade quanto à sua reprodução.

Afirmou a apelante, ainda, que o *quantum* indenizatório deve ser majorado para R\$ 20.000,00, considerando que o valor praticado em mercado para reprodução das obras do artista Athos Bulcão é de R\$ 10.000,00 por cada, conforme tabela acostada à fl. 34.

Quanto aos valores constantes da referida tabela (fl. 34), não vislumbro óbice em sua utilização como parâmetro para a fixação do *quantum* indenizatório, tendo em vista o renome e reconhecimento nacional e internacional que possuía (e ainda possui) o artista Athos Bulcão.

Acerca da pretensão ora analisada, vale trazer à colação que, de acordo com o disposto na petição inicial (fl. 8), o apelado foi notificado sobre a utilização indevida das obras em junho/2015, porém, até meados de agosto as reproduções realizadas no estabelecimento não tinham sido retiradas. Acrescentou a autora que, em visita ao local, em novembro/2015, foi verificada a retirada das imagens das obras em menção.

Por seu turno, o apelado alegou que foi notificado em meados de julho/2015 sobre os termos, prazos e condições para solução do conflito, tendo optado pela retirada da reprodução das obras citadas, atendendo à solicitação da apelante (fls. 62/63 da contestação).

Diante do quadro fático apresentado, importante salientar que, consoante tabela de fl. 34, o valor cobrado pelo uso de imagem de obras do autor Athos Bulcão em ações prolongadas é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por reprodução, e de R\$ 5.000,00 pelo uso de imagem em ações pontuais, por cada.

Convém registrar que, apesar de a apelante ter informado que a notificação enviada ao apelado estava datada de 11/06/2015 e que até meados de agosto/2015 referida parte não havia retirado as imagens das obras indicadas neste feito, não se desincumbiu de comprovar o tempo em que as

imagens permaneceram expostas no estabelecimento do apelado, consoante dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Assim, considerando que a apelante não comprovou que a exposição das imagens das obras de Athos Bulcão no estabelecimento do apelado ocorreu de maneira prolongada, considero justa a aplicação do valor praticado em mercado pelo uso de imagem em ações pontuais, cabendo deixar assente que, por pontual, depreende-se algo que não se alonga no tempo, que tem curta duração, amoldando-se, dessarte, ao presente caso.

Assim, uma vez que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil) e que ausente a comprovação do uso prolongado das imagens das obras do autor Athos Bulcão, deve o apelado ser condenado a pagar à apelante, a título de indenização por danos materiais, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada obra reproduzida, perfazendo o total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Afirmou a apelante que a condenação ao pagamento pelos ônus sucumbenciais deve ser invertida pois os pedidos insertos na exordial foram julgados procedentes.

Quanto à matéria, imperioso registrar que a sucumbência recíproca resta configurada quando autor e réu decaem em parte de seus pedidos, sendo proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas (art. 86 do CPC/2015).

Repise-se que o parágrafo único do art. 86 do *Codex* mencionado estabelece que "*se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*", devendo-se observar que o mínimo capaz de ensejar a responsabilidade pelos encargos do processo se faz casuisticamente, de acordo com orientação doutrinária e jurisprudencial, contemplando o decaimento da parte em relação ao pedido.

Visto isso, vale trazer aos autos que **é firme na jurisprudência que para a fixação dos ônus de sucumbência deve-se levar em consideração o quantitativo de pedidos isoladamente considerados que foram deferidos, em contraposição aos indeferidos, considerando, também, a proporção da perda em relação a eles.**

Nesse sentido, segue posicionamento do C. STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOJA NÃO ENTREGUE. DANOS EMERGENTES. PROCEDÊNCIA. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 393 E 927, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE. PEDIDOS DOS AUTORES PLENAMENTE ACOLHIDOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

...

4. Não há falar em sucumbência recíproca quando os pedidos deduzidos na inicial são totalmente acolhidos na sentença, sendo referida decisão mantida em apelação.

5. A revisão do montante fixado a título de honorários advocatícios e da existência de sucumbência recíproca ou mínima exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 712.815/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS DA AUTORA DA DEMANDA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

1. O art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem aplicabilidade quando se evidencia o decaimento mínimo de uma das partes, requisito que não se implementa, no caso dos autos. Precedentes.

2. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a

compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1409200/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 11/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aimprocedência de um dos pedidos formulados (incidência da comissão de permanência) descaracteriza a ocorrência de sucumbência mínima a ensejar a condenação da parte contrária ao pagamento da integralidade dos honorários. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1093137/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexiste sucumbência em parte mínima do pedido quando julgados procedentes apenas dois dos quatro pleitos formulados pela União em sede de embargos à execução.

2. Havendo vencedores e vencidos em parte equivalente dos pedidos, os ônus sucumbenciais devem ser reciprocamente suportados pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 1150718/PR, Rel. Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETRO. NÚMERO DE PEDIDOS DEFERIDOS. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.112.747/DF, DJE de 03/08/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.AGRAVOREGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1003283/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AFASTAMENTO DA PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

1. Amatória sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE

APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, **para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, "deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices"** (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices.

3. Apretensão de estabelecer critério distinto de rateio de ônus de sucumbência, com a reformulação de sua distribuição, exige análise sobre o quanto representa a vitória parcial de cada parte na lide (in casu, quantos pedidos foram deferidos), tarefa que implica o reexame de matéria fática, vedada pela Súmula 7 desta Corte.

4. Recursos especiais não providos.

(REsp 1160646/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou provimento a agravo, primeiro, por considerar

consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos; segundo, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de o somatório dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a setenta e cinco por cento do total pleiteado na exordial não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se, dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão por que os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 828.796/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 258)

No mesmo sentido, segue o entendimento desta E. Corte de Justiça:

DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. CONSUMIDOR. CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DISTRATO. DESERÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ANUÊNCIA EXPRESSA. VALIDADE. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. TAXA DE CONTRATO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RETENÇÃO VALORES.

...

10. Adistribuição dos ônus de sucumbência deve ser ajustada com a apreciação do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pleitos.

11. Recurso da 3ª ré não conhecido. Recurso dos autores conhecido e desprovido. Recurso da 1ª e 2ª rés conhecido e desprovido.

(Acórdão n.975701, 20140710259524APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 03/11/2016. Pág.: 315/332)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DESCABIDA. DEVE SER MANTIDA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DA FORMA COMO CONSIGNADA DA SENTENÇA.

1. Aplica-se o CPC de 1973 aos recursos de decisões proferidas sob a sua égide.

2. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º, do art. 20 do CPC/73, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º, do art. 20 do CPC/73.

4. Se do cotejo entre os pedidos formulados na inicial e a parte dispositiva da r. sentença, percebe-se claramente que a apelante não decaiu de parte mínima dos seus

pedidos, descabido o pedido para que os apelados arquem com a integridades das custas processuais e dos honorários advocatícios.

5. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.958018, 20140610088660APC, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 16/08/2016. Pág.: 159/169)

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - TABELA PRICE - USO LEGÍTIMO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INOCORRÊNCIA - TAXAS DE GRAVAME, PAGAMENTO SERVIÇOS TERCEIROS E REGISTROS E TARIFA DE CADASTRO - COBRANÇA INDEVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

...

8) - Tem-se a sucumbência mínima do réu quando entre vários pedidos da inicial, somente o de menor proveito econômico é atendido.

9) - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n.603802, 20120110063190APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2012, Publicado no DJE: 19/07/2012. Pág.: 128)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CONTRATO COM PARTICIPANTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000. ILEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE COM QUANTIDADE DE PEDIDOS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. SALDO DEVEDOR NÃO AMORTIZADO.

POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO AUTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR ADEQUADO POR LIQUIDAÇÃO. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. PREVISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REANÁLISE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplicação das normas de proteção ao consumidor abrange as entidades de previdência privada, abertas ou fechadas, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados antes de 31.3.2000, data da MP 1.963-17/2000, é ilegal a cobrança de juros capitalizados.

3. Asucumbência, quando recíproca, deve ser distribuída na proporção dos pedidos da demanda.

4. Acompensação dos honorários, pode ser facultada na sentença, com fundamento legal no artigo 21 do Código de Processo Civil, reforçado pelo enunciado da súmula 306 do STJ.

...

11. Recursos conhecidos e improvidos.

(Acórdão n.912355, 20080111089062APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 28/01/2016. Pág.: 92)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. SEGURO VEICULAR. INTERPRETAÇÃO. MANIFESTAÇÃO REAL DE VONTADE. ERRO GROSSEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUANTIDADE DE PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em casos de manifestações de vontade apostas em negócios jurídicos, a interpretação deve ser de forma a prevalecer a real intenção das partes em detrimento dos termos constantes em contratos.

2. Evidenciado que o seguro veicular foi contratado

especificamente para acobertar condutora principal menor de 25 anos, não pode prevalecer a cláusula que, por erro grosseiro na data de nascimento, não se alinha com a real vontade externada pela parte.

3. Se tanto a corretora quanto as seguradoras rés não atuaram com a cautela e diligência esperadas na conferência de dados documentais das partes, expedindo, ainda assim, apólice securitária com inconsistência de dados, resta configurada grave e grosseira falha na prestação do serviço.

4. Ocorrido sinistro envolvendo o veículo e a condutora principal expressamente indicados na apólice, não se mostra razoável a recusa securitária com base em cláusulas que não refletem a real situação e a verdadeira vontade externada pela parte segurada, devendo as rés responderem, solidariamente, pelos danos materiais causados.

5. Ainda que a autora tenha sofrido eventuais abalos e constrangimentos pelo fato de as rés terem inicialmente autorizado o conserto e, posteriormente, terem cancelado a autorização e negado indevidamente a cobertura securitária, após constatar no contrato a ausência de cobertura securitária para condutores entre 18 a 25 anos, obrigando-a a custear o conserto dos veículos envolvidos, tal fato, excetuando-se o prejuízo patrimonial, não gera, por si só, ofensa aos direitos de sua personalidade a ensejar a caracterização de danos morais, enquadrando-se, em verdade, como mero dissabor do cotidiano decorrente de inadimplemento contratual.

6. Apesar da divergência do quantum postulado sob o título de danos materiais e morais, tal diferença não é capaz de gerar sucumbência proporcional maior a favor de uma das partes, visto que deve ser observada, em verdade, a quantidade de pedidos formulados, assim como sua procedência, e não seus respectivos valores.

7. Recursos conhecidos e improvidos.

(Acórdão n.892049, 20140610015245APC, Relator: MARIA IVATÔNIA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 11/09/2015. Pág.: 101)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO. SIMULAÇÃO. ASSINATURA. TESTEMUNHA FIRMADA EM MOMENTO POSTERIOR. EXIGÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO. ESTATUTO DA ADVOCACIA. QUANTIDADE DE MESES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LEI DA USURA. ANULABILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RATIFICAÇÃO TÁCITA. DIVERGÊNCIA DO PRAZO CONTRATADO. REDUÇÃO EQUITATIVA DA CLÁUSULA PENAL. ART. 413 CC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS SUCESSIVOS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

...

6 - O Eg. STJ já firmou entendimento, no sentido de que: a improcedência de pedido principal com o acolhimento de pedido sucessivo não tem o efeito de procedência integral da demanda, mas apenas parcial. Na distribuição do ônus da sucumbência considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados ao final da demanda.

7 - No processo executivo, embargado ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme se infere do art. 20, § 4º, do CPC, não servindo de base o valor da causa.

8 - Recursos conhecidos e improvidos.

(Acórdão n.624062, 20080110387596APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/09/2012, Publicado no DJE: 11/10/2012. Pág.: 54)

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE. RESSARCIMENTO DE CUSTOS DA COBRANÇA DA DÍVIDA. NULIDADE. ART. 51, XII, DO

CDC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO. ART. 21, DO CPC.

1. É vedada a capitalização mensal de juros, ante a ausência de autorização legal para sua incidência, sobretudo quando já declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 5ª da MP 2.170-36/2001, pelo Conselho Especial do TJDF, e o contrato é anterior à sua vigência.

2. É nula a cláusula que obrigue o consumidor a ressarcir os custos da cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o credor. Incidência do art. 51, inciso XII, do CDC.

3. Asucumbência deve ser fixada na mesma proporção observada entre a quantidade de pedidos deduzidos na inicial e a julgada procedente na sentença. Havendo os autores deduzido quatro pedidos na petição inicial e logrado provimento em exatamente dois deles, tem-se, nos termos do art. 21, do CPC, a sucumbência recíproca e proporcional, tal como consignada na r. sentença, que deve prevalecer.

4. Negou-se provimento ao apelo da ré.

5. Negou-se provimento ao apelo dos autores.

(Acórdão n.488034, 20100110089801APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/03/2011, Publicado no DJE: 17/03/2011. Pág.: 118)

No caso em apreço, a apelante requereu que o apelado fosse impedido de utilizar as obras do artista Athos Bulcão, sob pena de multa diária, e que fosse condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Consoante simples leitura da r. sentença combatida, percebe-se que os dois pedidos autorais foram julgados procedentes, apesar de o valor da indenização ter sido fixado em quantia inferior à pretendida. Logo, não há que se falar em sucumbência mínima do réu, devendo-se aplicar os arts. 82, §2º, e 85, caput, ambos do CPC/2015, sendo referida parte responsável pelos ônus

sucumbenciais, motivo pelo qual merece amparo a pretensão recursal.

Repise-se que, nos termos do art. 85, §2º, do Codex mencionado, "*os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*", ou seja, o arbitramento sobre o valor da causa apenas ocorrerá quando não for possível mensurar o valor da condenação ou do proveito econômico.

Visto isso, considerando que, na espécie, houve condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos materiais, deve a r. sentença ser reformada a fim de fixação dos honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação.

III -DOS HONORÁRIOS RECURSAIS

Por derradeiro, disciplina o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, como é o caso dos autos, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Nessa situação, mais uma vez, convém elucidar que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa (§ 2º, art. 85, do Código de Processo Civil de 2015).

O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º (20%) e 3º para a fase de conhecimento (§ 11, do art. 85, do CPC/2015), confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSIVIDADE. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. (...). 5. Os honorários advocatícios, de conformidade com os critérios legalmente delineados e com o critério de equidade que deve orientar sua

fixação, devem ser mensurados em importe apto a compensar os trabalhos efetivamente executados pelo patrono da parte não sucumbente, observado o zelo com que se portara, o local de execução dos serviços e a natureza e importância da causa, não podendo ser desvirtuados da sua destinação teleológica e serem arbitrados em importe desconforme com os parâmetros fixados pelo legislador (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º) (NCPC, arts. 84 e 85). 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime. (Acórdão n. 946554, 20150110733152APC, Relator: TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 14/06/2016. Pág.: 323-339) (g.n.)

Neste descortino, conforme prelecionado pela supracitada legislação processual, levando-se em conta o trabalho adicional nesta fase, na qual a autora/apelante logrou êxito quanto à reforma da r. sentença prolatada, observados os pedidos insertos na exordial e na apelação, fixo os honorários recursais em 5% do valor da condenação.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do disposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta para, reformando a r. sentença, condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada obra reproduzida, perfazendo o total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em razão da inversão dos ônus sucumbenciais, condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor da condenação. Majoro os honorários retromencionados em 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

É como voto.

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME